Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 9837/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12134/2018
PROTOCOLO	: 1942645
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SIDROLÂNDIA/MS
RESPONSÁVEL	: MARLI PADILHA DE ÀVILA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
BENEFICIÁRIOS	: BRUNO LIMA CAMPOS, ANA JULIA LIMA CAMPOS E HUDSON LIMA ANDRÉ
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de pensão aos beneficiários Bruno Lima Campos, Ana Julia Lima Campos e Hudson Lima André, filhos menores impúberes, em decorrência do óbito de Laurilene Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, constando como responsável a Sra. Marli Padilha de Ávila, Diretora-Presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Sidrolândia/MS.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP), por meio da Análise ANA - DFAPGP - 5509/2019, manifestou-se pelo registro da pensão em comento.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC - 13397/2019, corroborando o entendimento da análise técnica.

DA DECISÃO

A documentação relativa a presente concessão apresentou-se completa e sua remessa a este Tribunal se deu tempestivamente, conforme estabelecido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A pensão, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 30/2018, de 8 de outubro de 2018, publicada no Diário Oficial dos Municípios

do Estado de Mato Grosso do Sul, n. 2.202, de 9/10/2018, com fulcro no art. 40, § 7º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 2º, inciso II, da Lei Federal n. 10.887/2004, e art. 57, inciso II, parágrafo único, da Lei Complementar Municipal n. 23/2005.

De acordo com a legislação que fundamentou a concessão da pensão, foram preenchidos os requisitos necessários para o benefício dos pensionistas, com proventos estabelecidos no referido dispositivo legal com efeitos a partir de 9 de outubro de 2018.

Portanto, analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da pensão em apreço atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da equipe técnica (DFAPGP) e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a", do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de pensão aos beneficiários, Bruno Lima Campos, Ana Julia Lima Campos e Hudson Lima André, filhos menores impúbere da segurada, em decorrência do óbito de Laurilene Gonçalves de Lima, ocupante do cargo de professor, lotada na Prefeitura Municipal de Sidrolândia/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc